



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 43253-78.2013.811.0041

Código 838651

Vistos e etc...;

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT - ajuizou a presente *Ação Ordinária*, contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, alegando que em 27/02/1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 434, criando o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), passando com o Cruzeiro Real, integrar o novo Sistema Monetário Nacional.

Afirma que *“Mais importante, porém, do que disciplinar as novas relações jurídicas constituídas a partir do advento da nova sistemática econômica, era possibilitar a conversão para o novo regime de todo o universo de relações jurídicas existentes, preservando-se, desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro desses pactos.”* E, em decorrência do novo contexto econômico, foram estabelecidas tabelas que *“apresentavam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994”*.

Assevera o Requerente, que após a Medida Provisória nº 434/94, foram editadas as Medidas Provisórias nº 457/1994 e a Medida Provisória nº 482/1994 que determinou a conversão para os membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência. E, que ao transformar a MP n. 482/84 na Lei Federal nº 8.880/1994, o legislador excluiu a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público.

Alega que, *“diferentemente do que estabelece o comando do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, o Estado de Mato Grosso acabou fazendo a conversão dos valores das tabelas de vencimentos dos servidores do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário Estadual, tomando por base não a data do seu efetivo pagamento, mas sim o equivalente em URV no último dia do mês, em clara violação ao comando do artigo 165, § 9º, I, c/c artigo 168, ambos da Constituição Federal, que estabelecem expressamente o dia vinte de cada mês como limite para o repasse das verbas do Poder Judiciário, bem como do inciso XV, do artigo 37 da CF, que rege o princípio da irredutibilidade de vencimentos”.

Alega ainda que, na prática, a conversão dos salários percebidos nos quatro meses anteriores, deveria ter tomado por base o equivalente em URV na data do efetivo pagamento (dia 20), e não o do último dia do mês de competência, o que, resultou em prejuízos econômicos aos servidores do Judiciário Estadual.

Desse modo, busca por meio desta ação, a condenação do Estado de Mato Grosso, a pagar aos servidores representados pelo SINJUSMAT, seus dependentes e pensionistas, as diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março/1994, pelo período retro-descrito (26.03.1998 a 06.03.2001), tomando por base o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), que deverá incidir sobre todas as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, além dos respectivos atrasados, devidamente corrigidos, aplicando-se para tanto o índice do INPC-IBGE, acumulado ano-a-ano, considerando, ainda, os reflexos sobre os respectivos adicionais, vantagens e benefícios a que fazem jus cada servidor/dependente/pensionista/ex-servidor, bem como juros de 12% (doze por cento) ao ano, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 603 e ss. do CPC.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls.28/874.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

O Requerido contestou às fls.879/886, arguindo preliminar da prescrição quinquenal. E, no mérito, pleiteia a rejeição do pedido do Requerente.

Impugnação à contestação às fls.887/892

**EM SÍNTESE É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a questão debatida é unicamente de direito e por isso, após a formação da relação processual, verifica-se que a causa já comporta o julgamento imediato, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC, não havendo a necessidade de dilação probatória, de modo passo a fazê-lo.

Nesse sentido, cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

“Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, AgRg no AgIn 834.707/PR, 1ª T., j. 27.03.2007, rel. Min. José Delgado, DJ 19.04.2007. in ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil/Eduardo Arruda Alvim. – 5. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013)

O Requerido arguiu preliminar da prescrição quinquenal, preliminar que passo a analisar.

A Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *“a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”*.

No caso em exame, o Requerente formulou pedido administrativo em 26/03/2003, a decisão final sobre o pedido administrativo foi publicada em 19/08/2009, ou seja, durante o intervalo entre a data do pedido e a data da publicação da decisão, ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

Na mesma data 19/08/2009, o Requerente teve ciência da decisão. Assim, nessa data (19/08/2009), começou a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

Considerando que, o Requerente ajuizou a presente ação em 09/10/2013, com fundamento na Súmula 443 do STF, não se configura a prescrição quinquenal, afinal, o Requerente teria até a data de 19/08/2014 para ajuizar a ação, porém ajuizou muito antes do prazo máximo.

Cabe destacar que, o direito buscado nesta ação que é referente ao período de 26/03/1998 a 06/03/2001, não foi objeto da ação nº 103/2006. Portanto, não há dúvida de que o marco inicial para a prescrição quinquenal é 19/08/2009.

Com essas considerações, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo Estado de Mato Grosso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

O Requerente busca a condenação do Estado de Mato Grosso, ao pagamento das diferenças resultantes da conversão do cruzeiro real para URV de março/1994, pelo período (26.03.1998 a 06.03.2001) com base no percentual de 11,98%, sobre todas as parcelas recebidas pelos servidores por ele representados, seus dependentes, pensionistas e ex-servidores.

As Medidas Provisórias nº 439/94, 457/94 e 482/94, bem como a Lei nº 8.880/94 foram instituídas em decorrência do Plano Real.

A Medida Provisória nº 439/94 determinou a conversão dos salários dos servidores públicos, de Cruzeiro Real (moeda que circulava à época) para Unidade Real de Valor – URV, fixando como base para a conversão o valor da URV do último dia do mês de competência.

Posteriormente, vieram as Medidas Provisórias nº 457/1994 e nº 482/1994, sendo que a última, determinou a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV para os servidores públicos, fixando como data do pagamento dos salários, o equivalente em URV do último dia do mês de competência.

A Medida Provisória nº 482/1994, artigo 21, inciso I prevê:

“Art.21 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidos em URV em 1º de março de 1994.

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta medida provisória.”

O artigo 22 da Lei nº 8.880/1994 preceitua:

“Art.22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários das tabelas de funções de confiança e gratificada dos servidores civis e militares, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, observando o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta Lei.

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultante do inciso anterior.”

A pretensão do Requerente merece acolhimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

Confira a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATADO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes.

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Agravo regimental improvido.” (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 175755-GO – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 2012/0092601-5 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 26/6/2012).

Na mesma senda, confira jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ASSOCIADOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO HAVIAM TOMADO POSSE NO CARGO POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.880/94 – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ABRANGÊNCIA DOS SERVIDORES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

ADMITIDOS APÓS O ADVENTO DO PLANO REAL – PRELIMINAR REJEITADA – INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 11,98% (URV) À REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS DOS FILIADOS – DIFERENÇA REFERENTE A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PAGAMENTO DEVIDO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA RATIFICADA.

1- Não se configura a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nas demandas onde se postula diferenças salariais, referentes à conversão de cruzeiros reais para URV, segundo dispõe a Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos que não haviam tomado posse no cargo quando entrou em vigor a Lei 8.880/94 (advento do Plano Real), pois, em razão do trato sucessivo, a norma deve ser aplicada aos servidores que ingressaram posteriormente a ela, retroagindo, à data do início do exercício do cargo.

3- É pacífico o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público fazem jus às diferenças salariais decorrentes da conversão de vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV) impostos pela Lei 8.880/94, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento. (TJMT – 3ª Câmara Cível – Reexame Necessário nº 36138/2012 – Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak – Julgamento: 28/08/2012 - VU)

EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta,
ACOLHO O PEDIDO formulado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT**, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

condenar o Estado de Mato Grosso, a pagar aos servidores representados pelo SINJUSMAT, seus dependentes e pensionistas, as diferenças resultantes da conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março/1994, pelo período retro-descrito (26.03.1998 a 06.03.2001), tomando por base o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), que deverá incidir sobre todas as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, além dos respectivos atrasados, devendo incidir correção monetária desde o inadimplemento, conforme os índices divulgados pelo IPCA, e juros de mora, a partir da citação, nos termos da redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 até 29/06/2009, quando, a partir de então, deverão ser aplicados, a tal título, exclusivamente os critérios concernentes à caderneta de poupança, na forma da nova redação daquele artigo dada pela Lei nº. 11.960/09.

Condeno, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com ou sem recurso voluntário encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

P.R.I.C.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2.014.

MARCIO AP. GUEDES
Juiz de Direito